

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1222-A/2019

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DO CONTADOR, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 22 DE SETEMBRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º O anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

setembro

(...)

22 de setembro - Dia do Contador (NR)

(...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 04 de março de 2020.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; GIL VIANNA

Autor do Projeto de Lei nº 1222/2019: **Deputado ANDERSON MORAES**
Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1342-A/2019

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM PROGRAMA DE ESTÍMULO OPERACIONAL AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES PARA ATUAÇÃO NO COMBATE AO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um programa de estímulo operacional aos policiais civis e militares, para atuação no combate ao transporte irregular de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, nos intervalos das escalas de serviços ordinárias de seus respectivos órgãos, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O presente Programa objetiva fortalecer e complementar o policiamento ordinário, ficando a cargo do Poder Executivo definir o órgão competente para sua gestão, sem prejuízos às demais operações para combate ao transporte irregular no Estado.

Parágrafo único. A instituição do Programa nas rodovias estaduais deve incluir a participação do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Art. 3º O Poder Executivo poderá dispor de policiais em situação de inatividade para reforço do contingente de pessoal do programa, com prazo de atuação pré-estabelecido e, necessariamente, acompanhado de policial da ativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a participação de egressos das forças armadas no Programa, desde que acompanhados de policial da ativa, se em exercício na atividade-fim do Programa.

Art. 4º O policial participante do Programa fará jus ao recebimento de gratificação, nos valores compatíveis aos programas similares existentes no Estado, observada a diferença da carga horária e as atribuições para efeito de fixação da gratificação.

Art. 5º O Poder Executivo está autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada para custeio ou investimentos do Programa descrito no Artigo 1º, assim como celebrar convênios com os municípios do Estado ou demais órgãos e entidades públicas ou privadas, no sentido de promover o amplo combate ao transporte irregular e conscientização dos passageiros sobre seus riscos.

Art. 6º Deverão ser observados critérios técnicos e disciplinares na seleção dos policiais e demais agentes que atuam no presente Programa, visando garantir e resguardar seus objetivos.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Sala da Comissão de Redação, 05 de março de 2020.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; GIL VIANNA

Autores do Projeto de Lei nº 1342/2019: **Deputados ANDERSON MORAES, DIONÍSIO LINS, JOÃO PEIXOTO, JORGE FELIPPE NETO**

Aprovada a Emenda de Plenário nº 01.

OFÍCIO SN/GDFS/2020

Rio de Janeiro, 04 de março de 2020

DESPACHO:

A imprimir. Concedida a licença com fulcro no Art. 252, II do Regimento Interno.
Em 06.03.2020
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Sirvo-me do presente ofício para justificar a ausência do Exmo. Sr. Deputado Estadual Fábio Silva na Sessão Ordinária do dia 04/03/2020, por motivos de saúde, conforme comprova atestado médico em anexo.
Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e admiração.
MARCOS FONTES DE MATTOS Chefe de Gabinete do Deputado Fábio Silva - 407.258-3

Exmo Sr.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
M. D. Presidente da Alerj

Id: 2241625

Comissões

PERMANENTES

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 226/2015, QUE REGULAMENTA O CAPUT DO ARTIGO 27 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECEndo GARANTIAS À VISITAÇÃO COMUM E ÍNTIMA DE PRESOS E ENTREGA DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Autor: Deputado WANDERSON NOGUEIRA
Relator: Deputado DR. SERGINHO

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Wanderson Nogueira, que regulamenta o caput do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo garantias à visitação dos presos e entrega de materiais de higiene pessoal.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade da proposição inicial, da lavra do ilustre Deputado Relator Edson Albertassi. Pareceres das Comissões de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, além da Comissão da Criança, do Adolescente do Idoso, favoráveis ao projeto de lei.

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da lavra do Deputado Marcelo Freixo, concluindo por Substitutivo, cuja ementa propugna o seguinte, in verbis: "REGULAMENTA O CAPUT DO ARTIGO 27 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECEndo GARANTIAS À VISITAÇÃO COMUM E ÍNTIMA DE PRESOS E ENTREGA DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS".

O projeto foi devidamente arquivado em razão do término da legislatura passada. Entrementes, o i. Deputado Autor solicitou o seu regular desarquivamento.

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - PARECER DO RELATOR

Na análise formal da constitucionalidade e Iniciativa da proposição, o substitutivo apresentado foi elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, sendo certo que uma proposição legislativa pode ser veiculada por qualquer Deputado ou quicá Comissão Permanente ou Temporária desta Casa Legislativa.

Portanto, sendo de autoria de Comissão Permanente desta Casa de Leis, não há qualquer óbice ao reconhecimento da constitucionalidade quanto à sua iniciativa, não se exigindo, tampouco, quórum mínimo para sua apresentação.

Na análise material da constitucionalidade, cumpre salientar, desde logo, que a Constituição Federal afirma que é competência legislativa concorrente a matéria que envolva direito penitenciário, "ex vi" de seu artigo 24, inciso I, porquanto vejamos, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

Outrossim, o artigo 27 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assevera, "in verbis":

"Art. 27 - O Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, facultando-lhes assistência espiritual, assegurando o direito de visita e de encontros íntimos a ambos os sexos, assistência médica e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a dados relativos ao andamento dos processos em que sejam partes e à execução das respectivas penas".

Deveras, o Substitutivo atende também aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto vejamos, "in verbis":

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

Neste particular, uma eficiente execução penal é instrumento assaz importante para a ressocialização daquele cidadão que teve comportamento desviante. E garantir que isso ocorra é demonstrar que a Administração Pública cumpriu com seus deveres de eficiência.

Portanto, o substitutivo analisado não contraria a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a legislação federal e estadual em vigor e os princípios do direito.

"Ex positis", não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos ao Substitutivo analisado, manifesto-me pela sua CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2019.

(a) Deputado DR. SERGINHO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de março de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, do Projeto de Lei nº 226/2015.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO e BRUNO DAUAIRE, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2164/2016, QUE "DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

Relator: Deputado LUIZ PAULO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jorge Felipe Neto, que "dispõe sobre a restrição ao comércio de instrumentos odontológicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro".

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende proibir a comercialização de aparelhos ortodônticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos, por estabelecimentos e em locais que não possuam a devida autorização de âmbito municipal, estadual e federal.

Com o intuito de colaborar com a redação do projeto de lei, uma vez que o Artigo 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneante e Outros Produtos e dá outras Providências" determina ser de responsabilidade do Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro, é que apresento a seguinte emenda:

"Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do projeto que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei proíbe a comercialização de aparelhos ortodônticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos, por estabelecimentos e em locais que não possuam a devida autorização de âmbito municipal, estadual e federal, ressalvados os casos observados pelo Ministério da Saúde."

Diante do exposto, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 2164/2016 pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala das Comissões, em 05 fevereiro de 2019.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 2164/2016.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS membros efetivos.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 3021/2017, QUE "PROIBE O RECOLHIMENTO, RETENÇÃO OU APREENSÃO DE VEÍCULO PELA AUSÊNCIA DE VISTORIA NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado MILTON RANGEL

Relator: Deputado LUIZ PAULO

(PREJUCABILIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Milton Rangel, que "proíbe o recolhimento, retenção ou apreensão de veículo pela ausência de vistoria na forma que menciona".

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir que blitz ou operações de fiscalização façam o recolhimento, retenção ou apreensão de veículo pela ausência do documento de vistoria anual e/ou pagamento do IPVA em dia, quando no seu interior forem passageiros crianças, idosos ou deficientes, dificultando ou impossibilitando a continuidade do deslocamento dessas pessoas.

Em que pese a iniciativa, o projeto de lei não deve prosperar, na medida em que está em vigor a Lei nº 8.269, de 27 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental e dá outras providências".

Diante do exposto, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 3021/2017 pela PREJUCABILIDADE.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2019, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 3021/2017.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado FÁBIO SILVA

Relator: Deputado MAX LEMOS

(PREJUDICABILIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do nobre Deputado Fábio Silva, que "dispõe sobre a verificação de condições de trafegabilidade de veículos automotores no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei tem o intuito de evitar que cidadãos do Estado do RJ sejam penalizados em eventuais fiscalizações de trânsito, com o objetivo de verificar as condições de trafegabilidade veicular.

A proposta é meritória. No entanto, a matéria de que trata a presente proposição já está disciplinada na Lei nº 8427, de 01 de julho de 2019, de autoria dos nobres Deputados Luiz Paulo, Fábio Silva e Subtenente Bernardo, que revogou dispositivos da Lei nº 8.269, de 27 de dezembro de 2018.

Assim sendo, com fulcro no Art. 142, I do Regimento Interno desta Casa, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 115/2019 é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2019.

(a) Deputado MAX LEMOS - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2020, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 115/2019.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.

(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS, membros efetivos.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VALORES DESTINADOS A PATROCÍNIO PELAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS ENTIDADES QUE PROMOVAM O DESENVOLVIMENTO DE MODALIDADES ESPORTIVAS FEMININAS".

Autora: Deputada ZEIDAN LULA

Relator: Deputado LUIZ PAULO